



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045356-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante LUCAS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA, é agravado DEVANLAY VENTURES DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9042

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045356-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCAS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADOS: DEVANLEY VENTURES DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Decisão que revogou o benefício de assistência judiciária gratuita. Pretensão do Autor de reforma. NÃO CABIMENTO. Indícios de Insinceridade. Recorrente que tem rendimentos superiores a 3 salários-mínimos. Ação de origem diz respeito ao arrependimento de compra de itens supérfluos de elevado valor. Opção pela Justiça Comum em vez do Juizado especial Cível. Presunção relativa de veracidade que foi corretamente afastada em razão dos indícios de insinceridade da parte. Necessidade não demonstrada. Decisão mantida. liminar revogada. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 294 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1002668-41.2024.8.26.0000 pela qual revogado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte Agravante.

Sustenta o Agravante, em síntese, o seguinte: **[i]** atua como *motoboy* do aplicativo *Ifood*, ofício que impõe gastos elevados; **[ii]** não é o único a utilizar o cartão de crédito, que também é utilizado por sua mãe; **[iii]** a miserabilidade não é requisito para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; e **[iv]** não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família.

Em cognição inicial (fls. 14), deferi o efeito suspensivo do recurso e determinei a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta (fls. 18/21).

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da parte é relativa, e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, e indefira/revogue o pleito, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as relações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

A propósito, conforme destacado pelo MM. Juízo *a quo* o recorrente possui rendimento mensal superior a três salários-mínimos, limite estipulado pela d. Defensoria Pública, tendo renda média próxima a R\$7.000,00. Dessa forma, inegável que a parte não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Importante destacar, ainda, que a parte renunciou ao Juizado Especial Cível, opção que a dispensaria do pagamento de custas processuais e, a depender do caso, da representação por advogado.

Também não passa despercebido que a ação de origem diz respeito ao arrependimento da compra de dois *bonés* no valor total de R\$518,00, ou seja, o interessado adquiriu bens supérfluos de aproximadamente R\$260,00 cada, o que sequer deveria ser cogitado por quem se diz hipossuficiente.

Destarte, outra não poderia ser a solução senão indeferimento do benefício da gratuidade, porquanto a soma das circunstâncias fáticas elide a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que providencie o necessário para que o Agravante recolha o preparo deste recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR